SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

VOTO ELETRÔNICO Nº 10/2017

PROCESSO Nº: 15414.624680/2017-13

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE MONITORAMENTO DE CONDUTA, COORDENAÇÃO DE SEGUROS DE RESPONSABILIDADES, RURAIS, RISCOS FINANCEIROS, MARÍTIMOS, AERONÁUTICOS, DE PETRÓLEO E NUCLEARES E DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO

Assunto: Resolução que dispõe sobre as condições contratuais de seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo RETA.

Senhores Conselheiros,

1. Com o objetivo de editar normativo que atualiza e consolida regras existentes relativas ao seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Explorador ou Transportador Aéreo - RETA, temos a satisfação de submeter à elevada consideração de Vossas Senhorias, minuta de resolução que dispõe sobre as condições contratuais do referido seguro.

2. A Circular Susep vigente para o seguro de Responsabilidade Civil RETA foi publicada em 1975. Tal circular aprova proposta, apólice, condições gerais e tarifa para os seguros do ramo Aeronáuticos, na forma constante da consolidação divulgada pelo Instituto de Resseguros do Brasil, por meio da Circular PRESI n° 112, de 11 de novembro de 1974, com as alterações anexas.

3. Desde então, ocorreram importantes mudanças com a edição de decretos e/ou leis relacionados a seguros, dentre os quais podemos destacar aquelas o Decreto nº 3633/2000 e a Lei nº 10406/2002 (novo Código Civil). Em razão disso, houve a edição de diversos normativos gerais de seguros de danos, tais como a Circular Susep nº 239/2003 (pagamento de prêmios), a Circular Susep nº 251/2004 (aceitação de proposta), a Circular Susep nº 255/2004 (atualização de valores), a Circular Susep nº 256/2004 (estruturação mínima da condições contratuais), a Circular Susep nº 265/2004 (procedimentos relativos à adoção, pelas sociedades seguradoras, das condições contratuais dos planos padronizados e não padronizados, não sujeito à aprovação prévia).

4. Ademais, em 1986, houve a publicação da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), que em seu Título VIII apresentou disposições acerca da Responsabilidade Civil do Transportador por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte aéreo, e estabeleceu limites de indenização para cada tipo de dano (ao passageiro, ao tripulante, à bagagem, à carga, à terceiros não transportados na superfície, por abalroamento). No entanto, como tais valores de limites, à época, haviam sido estabelecidos em OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), a ANAC, por meio da Resolução ANAC nº 37/2008, especificou como seria feita a conversão de OTN para Real (R$), e como seria feita sua atualização a partir de então.

5. Cabe destacar que a presente minuta de resolução é fruto de reuniões entre representantes da Susep, da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), enquanto autoridade de aviação civil, e de representantes da FenSeg (Federação Nacional de Seguros), enquanto representante da sociedade civil, com o objetivo de alinhar as normas que regem o seguro de responsabilidade civil do explorador ou transportador aéreo (RETA), que possuem em média 40 (quarenta) anos, com a legislação mais recente.

6. Visando a um melhor entendimento da abrangência do normativo proposto, listamos abaixo os principais pontos abordados pelo mesmo:

a) Estruturação das condições contratuais em conformidade com a Circular Susep nº 256/2004, abrangendo coberturas e cláusulas comumente comercializadas pelo mercado segurador.

b) Definição das coberturas de contratação obrigatória em consonância com a Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

c) Definição de limites de responsabilidade em consonância com a Lei nº 7.565/86 (o valores previstos no Título VIII estão em OTN – Obrigações do Tesouro Nacional), e com a Resolução ANAC nº 37/2008 (estabelece os parâmetros para a conversão de valores para Real (R$) e atualização).

d) Introdução de disposições sobre atualização de valores contratados e juros moratórios, em razão do previsto na Circular SUSEP Nº 255/04.

e) Introdução de disposições sobre aceitação da proposta de seguro, início de vigência de seguro ou de sua alteração e emissão da apólice, do certificado de seguro ou do endosso, tendo em vista o que consta na Circular SUSEP N° 251/04.

f) Alteração da cláusula de pagamento do prêmio, tendo como justificativa a Circular SUSEP N°239/2003.

g) Inclusão, em conformidade com a Circular SUSEP Nº 256/2004, de cláusulas relativas a: forma de contratação, renovação, franquias e carências, foro, perda de direitos, riscos excluídos, contribuição proporcional ou concorrência de apólices, e jurisdição ou âmbito geográfico.

h) Ainda de acordo com a Circular SUSEP Nº 256/2004, alteração das cláusulas relativas a: objeto do seguro, cancelamento de contrato, liquidação de sinistros.

i) Eliminação das disposições tarifárias, em conformidade com o Decreto Nº 3633/2000, e a consequente obrigação de as Sociedades Seguradoras submeterem Notas Técnicas Atuariais.

7. Não obstante o exposto, é importante ressaltar que o plano padronizado anexo à minuta de resolução do seguro RETA, apresenta a base de condições contratuais de outras Resoluções já aprovadas pelo CNSP (nº 182/2008, nº 183/2008, nº 184/2008, nº 219/2010, nº 223/2010), sendo apenas modificada no que diz respeito às especificidades deste ramo de seguro, tais como riscos cobertos, riscos excluídos e outros.

8. Realizadas as discussões nas instâncias internas da Susep e após manifestação da área jurídica, a minuta de resolução foi submetida à Consulta Pública.

9. Em razão das sugestões recebidas, foram promovidas alterações na minuta de resolução, sendo a mesma submetida novamente à análise da Procuradoria Federal junto à Susep, que concluiu não haver óbice jurídico ao prosseguimento do feito, fazendo apenas algumas sugestões para aprimoramento da minuta, que foram acatadas.

10. Entendemos que as medidas acima poderão garantir mais segurança para os segurados e beneficiários, uma vez que com as condições contratuais propostas para este seguro obrigatório, as empresas de transporte aéreo contratarão seguros com maior abrangência de coberturas e com base nas atual legislação pertinente. Ademais, proporcionará maior segurança jurídica e condições favoráveis ao fomento do setor.

11. **Voto:** Estas, Senhores Conselheiros, são as razões pelas quais submeto a aprovação de Vossas Senhorias, com meu voto favorável, a minuta de resolução.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM MENDANHA DE ATAIDES (MATRÍCULA 2325827)**, **Superintendente da Susep**, em 12/12/2017, às 18:03, conforme artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .
Nº de Série do Certificado: 1283076

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0218888** e o código CRC **AD965AC0**.

Referência: Processo nº 15414.624680/2017-13 SEI nº 0218888